



Relatados, decido.
Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com as peças obrigatórias e aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia cuja indicação para traslado é ônus da parte interessada, conforme dispõe o art. 279, § 1º, do CE combinado com o art. 2º da Res. 21.447/TSE. No caso, restam ausentes as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, indispensáveis à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral: “AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Faltantes o traslado do acórdão recorrido, peça necessária à compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003), e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo, resta inviabilizado o conhecimento deste.

...
III - Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no AG 5.890/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 28.10.2005)

“Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Peças faltantes. Cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Aferição. Tempestividade. Recurso especial. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

1. Conforme consignado em recente decisão desta Casa, “O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandado, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral” (Acórdão nº 5.522, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.522, de minha relatoria, de 25.8.2005).
2. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento.
3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.
4. Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AG 6.001/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 03.02.2006)
Ademais, a interpretação sistemática dos arts. 102, III e 121, § 4º da CF/88 combinado com o art. 276, I e II, do Código Eleitoral permite-nos concluir que não há previsão legal para a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral.
Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente: “Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Condenação. Interposição. Recurso Extraordinário. Não-cabimento. Precedentes do STF e TSE.

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral.
2. Em face de normas específicas que regem esta Justiça Especializada, não se aplica a regra de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, como ocorre na Justiça Comum. (...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AG 5.117/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 05.08.2005)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2006.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6784 - RIO DE JANEIRO (PETRÓPOLIS) (227ª ZONA ELEITORAL - PETRÓPOLIS)

AGRAVANTE :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA CARLINA SILVEIRA BAFFI
Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO
Protocolo 15404/2005
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Examina-se agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral para afastar decisão denegatória de subida do Recurso Especial, composta pelos seguintes fundamentos (fls. 92-93): “(...) 06. A rigor, o recurso, mesmo que tempestivo, deve ser tido por inadmissível, na medida em que a irresignação recursal cinge-se à pretensão de reexame dos fatos, uma vez que as questões trazidas agora em sede de especial já foram analisadas e decididas por esta Corte Regional.
07. Como é de trivial sabença, os recursos excepcionais não se prestam a tal finalidade, consoante estabelecem os Enunciados 279 do STF e 7 do STJ, do seguinte teor:

Enunciado STF 279 - “Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário. ”

Enunciado STL 7 - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. ”

08. Saliente-se que o recurso ora em exame possui deficiência formal, na medida em que a suposta divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada pela comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas utilizados.

09. Impõe-se, ex positis, o juízo negativo de admissibilidade”.
Afirma o recorrente que a questão debatida é eminentemente de direito, haja vista gravitar em torno do conceito fundido de interesse pessoal do membro do Ministério Público da União.
É o relatório. Decido.

A respeito do tema em discussão, destaco, do voto condutor do acórdão, as razões seguintes (fls. 54-57):

“Senhor Presidente, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença.

Não tem razão o Ministério Público, data máxima vênia.

Efetivamente, tanto a Lei Complementar quanto a Constituição Federal apontam para a necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos de conteúdo eleitoral, quanto a isto não há o que discutir.

Contudo, noto que a controvérsia não se situa exatamente na necessidade ou não de intimação do representante do MP, mas sim no que se pode considerar como intimação pessoal.

Com efeito, destaque-se de imediato que à recorrente confirma que foi “comunicado por telefone de que os autos encontravam-se com vista aberta em cartório”.

A questão a ser decidida, portanto, é verificar se esta comunicação pode ser considerada intimação pessoal.

Ora, na interpretação dada pelo ilustre recorrente, intimação pessoal significa entrega do processo em mãos do membro do Ministério Público.

Não parece razoável este entendimento.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a atuação do Promotor Eleitoral é regida pela Lei Complementar 75/93, na medida em que, ainda que se trate de integrante do Ministério Público Estadual, neste feito atua como Ministério Público Eleitoral, função de índole essencialmente federal, o que está a indicar que a sua atuação deve ser pautada na Lei Complementar Federal.

Em se tratando de prerrogativa processual, aplica-se a regra esculpida no artigo 18, II, h, que, como se pode constatar, não impõe que a intimação do membro do *parquet* se faça ‘através da entrega dos autos com vista’, como é caso da Lei 8.625/93, citada pela recorrente. O que a Lei Complementar 75/93 exige é a sua intimação pessoal.

Sobre este ponto, intimação pessoal, não há dúvida de que ocorreu, já que foi a recorrente em pessoa comunicada da existência dos processos com vista aberta para a sua manifestação, como, aliás, ela mesma afirma, assinalando apenas que os autos não lhe foram entregues, mas aguardavam em Cartório por sua presença.

Pois bem, o que na verdade parece contestar o recorrente é exatamente o fato dos processos, pelo que se vê fls. 62/ 65, mais de 100 (cem), não lhe terem sido entregues em mãos.

Neste particular é preciso indagar se era razoável exigir que fossem os mais de cem autos levados até o Promotor Eleitoral, fora do Cartório da Zona Eleitoral, ou se era razoável intimá-lo, dando-lhe conhecimento inequívoco, de que no Cartório existiam mais de cem processos de prestação de contas aguardando o seu pronunciamento. O bom senso está a indicar que razoável seria notificar o ilustre representante do Ministério Público acerca da existência dos processos com vista para ele aberta, como se fez, e esperar que, colaborando para uma prestação jurisdicional célere e efetiva, fosse o digno representante do *parquet* à Zona Eleitoral para oficiar naqueles processos, levando os que entendesse merecer destacada atenção em razão de eventual complexidade da matéria.

Impossível não considerar as peculiaridades que envolvem o caso. Não se pode olvidar que se está a falar de Justiça Eleitoral que, como é do conhecimento de todos, funciona de modo quase artesanal, na medida em que, notadamente nas Zonas Eleitorais do interior do Estado, como é o caso, não dispõem de funcionários em número suficiente para dar atendimento ao público, o que dirá para levar e trazer processos para quem quer que seja.

Não se arrede também da lembrança de que é dever do Ministério Público, assim como é do magistrado, comparecer à Zona Eleitoral para fiscalizar o desempenho dos trabalhos eleitorais e, quando for o caso, oficiar nos processos com vista para ele aberta.

Não se pode pretender que tenham tanto o magistrado quanto o Promotor de Justiça com função eleitoral o mesmo conforto que dispõem na Justiça comum, onde ordinariamente funcionam, diante da enorme diferença de estrutura existente entre ambas.

Ademais, sequer há na estrutura das Zonas Eleitorais oficiais de justiça para cumprimento de diligências, como esta que se pretende exigir.

Acréscete-se, ainda, que as dificuldades com o volume de processos na Justiça Eleitoral, especialmente de Primeiro Grau, geralmente são sazonais, o que é mais uma razão para que os envolvidos nos trabalhos decorrentes diretamente das eleições dêem seu especial empenho, de modo a garantir uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, colocando acima de qualquer dificuldade superável o interesse público.

Acentue-se, ainda, que a jurisprudência não discrepa deste entendimento, valendo trazer à colação o seguinte julgado:

‘Enquanto instituição permanente, o Ministério Público revela-se órgão indispensável à função jurisdicional do Estado (CF art. 27, caput). Não obstante’ a extração constitucional do postulado da essencialidade do Ministério Público, impõe-se acentuar que não traduz qualquer ofensa a esse princípio o fato de o Poder Judiciário realizar audiência de instrução penal sem a presença do Promotor de Justiça, desde que este órgão do Parquet tenha sido pessoal e regularmente intimado da efetivação do ato processual em causa. Na realidade, a ausência do membro do Ministério Público aos atos instrução probatória revestir-se-á de relevo jurídico, com conseqüências de ordem estritamente processuais e sem qualquer conotação de índole constitucional

- apenas naqueles casos em que a autoridade judiciária competente, descumprindo o comando emergente do ordenamento positivo, desatender a regra legal que outorga ao representante do *Parquet*, como especial prerrogativa de ordem funcional que lhe é inerente, o direito de ser intimado m fadem (sic) dos atos e termos do processo. Desse modo, impõe-se propiciar ao Ministério Público, como providência insuprimível que é, a possibilidade de intervir processualmente nos atos de *persecutio criminis*, dando-lhe ciência de tudo o que ocorrer no processo, mediante notificações e intimações pessoais, sem prejuízo de se assegurar ao *Parquet*, porque igualmente indispensável a oportunidade de se manifestar nos autos... (Júlio Fabrini Mirabetti, Processo Penal, p. 586/587, 4ª ed., 1995, Atlas). E foi, precisamente o que ocorreu na espécie, pois, como já precedentemente enfatizado, o representante do Ministério Público efetivamente recebeu intimação pessoal concernente à data da realização da audiência de instrução e julgamento, a ela só deixando de comparecer por razões não imputáveis ao aparelho judiciário. Em suma, a cláusula constitucional que consagra o princípio da essencialidade do Ministério Público não tem a extensão pretendida pelo ora agravante e nem se revela aplicável àquelas situações - como a que ora se cuida - em que a ausência do Ministério Público a audiência de instrução e julgamento não obstante a pessoal intimação de seu representante, tenha decorrido de fato exclusivamente imputável ao próprio *Parquet* (STF - 1ª Turma - Al 172.244-4/RS -Rel. Min. Celso Mello).”

Por fim, sublinhe-se que as decisões trazidas a lume pelo recorrente e pelo representante do *parquet* nesta Corte remetem à ausência de intimação do Ministério Público, o que não é o caso dos autos”.

Na verdade, o recorrente afirma que recusou a intimação feita por telefone, ficando no aguardo de intimação pessoal.

O assunto, como demonstrado, é de direito. Ultrapassa em tese, conforme posto na decisão recorrida, a barreira da Súmula 7 que impede o conhecimento do Recurso Especial.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para convertê-lo em Recurso Especial, nos termos da legislação específica, para melhor exame. Após essa conversão, seja aberta vista dos autos à parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Oficie-se à origem

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 05 de maio de 2006.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 67/2006

RESOLUÇÕES

22.134 - PETIÇÃO Nº 1.642 - CLASSE 18ª - AMAZONAS (Manaus).

Relator originá- rio Ministro Caputo Bastos.

Redator desig- nado Ministro Marco Aurélio.

Requerente Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ementa:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CADEIRAS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - definindo, com segurança, a população.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, indeferir o pedido, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.

22.135 - PETIÇÃO Nº 1.643 - CLASSE 18ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator originá- rio Ministro Caputo Bastos.

Redator desig- nado Ministro Marco Aurélio.

Requerente Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, por seu presidente.

Ementa:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CADEIRAS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

A fixação do número de cadeiras na Câmara dos Deputados, consideradas as unidades da Federação, há de decorrer de censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - definindo, com segurança, a população.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, indeferir o pleito, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de dezembro de 2005.